

A. I. N° - 278936.0020/13-2
AUTUADO - CABRAL & SOUSA LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP SUL – DAT SUL
INTERNET - 21.07.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-02/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Infração não contestada; 2. IMPOSTO NORMAL. RECOLHIMENTO A MENOR. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração não contestada; **b)** ERRO NA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTOS DESABILITADOS. DECRETO 7.799/00. O exame dos extratos de situação cadastral anexados ao processo é revelador de que os destinatários das operações autuadas se encontravam inaptos, em conformidade com o que afirma o auditor diligente. Infração caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERNAS. DESTINATÁRIOS NÃO INSCRITOS. O exame dos extratos de situação cadastral anexados ao processo é revelador de que os destinatários das operações autuadas se encontravam inaptos, em conformidade com o que afirma o auditor diligente. Infração caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À DAS RESPECTIVAS SAÍDAS. FALTA DE ESTORNO. DECRETO 7.799/00. Nas devoluções de mercadorias, cujas saídas anteriores respectivas ocorreram com redução da base de cálculo, impõe-se a limitação do crédito, em adequação ao ICMS incidente nas saídas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/06/2013, exige ICMS no valor de R\$54.565,91, além da multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.74: Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior, no mês de outubro de 2011. Valor de R\$33.502,97. Multa de 60% do valor do imposto;

Infração 02 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de julho a outubro e dezembro de 2011. Valor da Infração R\$1.393,89. Multa de 60% do valor do imposto;

Infração 03 – 03.02.06: Recolheu a menor ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Valor da infração de R\$10.299,06. Multa de 60% do valor do imposto;

Infração 04 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Valor da infração de R\$4.065,14. Multa de 60% do valor do imposto;

Infração 05 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, no mês de fevereiro de 2011. Valor da infração R\$5.304,85. Multa de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “utilizou crédito fiscal maior que 10%, referente à entrada em devolução, de mercadorias cuja saída interestadual se deu com redução do débito fiscal no percentual de 41,667%, conforme Decreto 7.799/2000.

Constam dos autos: Termo de intimação para apresentação de Livros e Documentos (folha 07); Demonstrativo do Crédito a Maior (folha 08); espelhos do livro RAICMS (folhas 09 a 10); Demonstrativo do ICMS Devido (folhas 11 a 19); Demonstrativo de Vendas para Contribuintes Desabilitados (folhas 20 a 32); Demonstrativo Resumo de Vendas para Contribuintes Desabilitados (folha 33); Extratos “Histórico de Situação” (folhas 34 a 43); Demonstrativo Falta de Retenção (folhas 44 a 57); Demonstrativo Resumo da Falta de Retenção (folha 58); Demonstrativo do Estorno de Crédito (folha 59); espelhos do livro Registro de Entradas (folhas 60 a 61); CD (folha 62); Recibo de Arquivos Eletrônicos (folha 63); Termo de Declaração de Recebimento de Peças Processuais (folha 64); Impugnação (folhas 75 a 78); Informação fiscal (folhas 83 a 84); Detalhes do PAF (folhas 87 a 89); Solicitação de Diligência (folha 91); Cumprimento da diligência (folhas 92 a 337); Termo de Cientificação (folha 340); Manifestação do contribuinte (folhas 342 a 344); Segunda informação fiscal (folha 347).

A autuada apresenta impugnação às folhas 75 a 78, contestando o presente lançamento, fundamentada nas razões a seguir.

Em relação às infrações 01 e 02, informa que deixa de descrever e tecer comentários pois reconhece o crédito reclamado e solicita o DAE para recolhimento.

Preliminarmente, protesta o Requerente pela nulidade do procedimento fiscal em face do inequívoco cerceamento de defesa verificado em decorrência do art. 46 do RPAF, que prevê que no ato da intimação do sujeito passivo, ser-lhe-iam fornecidas cópia de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante.

Em relação à infração 03 (vendas para contribuintes desabilitados), afirma que os documentos que integraram o AI descrevem apenas os documentos fiscais. Alega, contudo, que não foi fornecido o nome do contribuinte e o documento, comprovando a data em que ocorreu a sua desabilitação, informação que o autuado não tem obrigação de possuir, impedindo-o de exercer de forma plena, sua capacidade defensiva no prazo de 30 dias. Argumenta que deveria, o Autuante, ter fornecido cópias da época e de quando a empresa ficou irregular perante a Fazenda Estadual e serem incluídas em todos os levantamentos produzidos e que integram a peça em análise, pois o preposto fiscal optou por levantamento sem, contudo, anexar a prova cabal da empresa irregular. Frisa, aliás, que essa informação cabe ao Estado da Bahia, pois o mesmo é signatário da denegação de empresa supostamente irregular.

Alega que, com isso, o autuado teve o seu direito de defesa e de exercício do contraditório gravemente cerceado pela impossibilidade de verificar se realmente as empresas estavam irregulares o que implica em surgir falha dos eventuais demonstrativos que integram o procedimento fiscal.

Afirma que já é considerado entendimento pacífico e reiterado deste CONSEF, de que não compete ao Autuado produzir qualquer espécie de prova contra si próprio. Ante o exposto, não restando dúvidas da limitação do pleno exercício do contraditório, em razão do flagrante cerceamento de defesa imposto ao sujeito passivo, requer, preliminarmente, que seja declarada a nulidade de parte do procedimento fiscal. Tal medida, assegura, visa preservar o trintídio defensivo previsto no diploma legal.

No mérito, com respeito às supostas infrações 03, 04 e 05 apontadas, entende que as mesmas não procedem pelos motivos que passa a elencar.

Em relação à infração 04 (falta de retenção e recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição nas vendas para contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes), afirma que os produtos não são obrigados à retenção, pois eles são obrigados ao seu recolhimento por substituição de acordo com cronograma da Secretaria Estadual da Fazenda todo dia 25 de cada mês. Alega que este é o procedimento que deveria ser tomado como base para a fiscalização, ou seja, da mesma forma que efetuado o sistema de recolhimento do tributo pelo contribuinte. Assegura que, se o procedimento ocorresse da mesma forma da apuração do imposto, não caracterizaria a omissão, pois ao recolher com base no dia 25, a fase seguinte do recolhimento estaria encerrada como foi o caso.

Já em relação à infração 05, considera que os valores apurados são irreais, não apresentando qualquer correlação com os fatos apurados, haja vista decorrer de falhas no levantamento fiscal. Desta forma, alega que, ao reclamar o crédito, o preposto fiscal baseou-se em presunções sem nenhuma validade fática, já que os valores das devoluções se assemelham aos das saídas. Afirma não ter dúvidas de que o levantamento fiscal está eivado de falhas, que não comportam a mínima análise, possivelmente em razão do método previsto de fiscalização adotado pelo autuante.

Alega, ademais, que o Autuado, quando da aplicação da base de cálculo e das alíquotas das supostas infrações, utilizou uma única, sem contudo observar as mercadorias com base de cálculo reduzida, as substituídas, e aquelas em que é efetuado o recolhimento por substituição no dia 25 de cada mês, bem como as mercadorias com alíquotas de 7% e 12 %, fato que vem, ainda mais, a macular toda a ação fiscal e que denota falha técnica no levantamento fiscal.

Diante do exposto, requer que a ação fiscal seja considerada procedente em parte, pois reconhece as infrações 01 e 02, ou que, de forma alternativa, seja determinada a revisão fiscal por membro da assessoria técnica deste CONSEF.

Do exposto, vem requerer que o Auto de Infração seja declarado nulo diante das considerações preliminares apresentadas. Pede, ainda, que, se as preliminares não forem acatadas, que o mencionado AI seja considerado procedente em parte, com acatamento das infrações 01 e 02 face aos elementos probatórios apresentados e a ausência de elementos caracterizadores das outras infrações.

Por fim, requer provar tudo quanto alegado por todos os meios previstos no Direito, inclusive revisão fiscal executada pela assessoria técnica deste órgão, sem prejuízo de outros recursos cabíveis.

O autuante presta informação fiscal às folhas 83 a 84, tecendo as considerações a seguir.

Quanto à preliminar de nulidade, afirma que a alegação do contribuinte não procede, tendo em vista que lhe foram entregues todos os termos, demonstrativos e levantamentos que fazem parte do processo, conforme Termo de Recebimento de Arquivos Eletrônicos (página 63) e Termo de Declaração de Recebimento de Peças Processuais (página 64).

Com relação à não apresentação do nome do contribuinte, salienta que em todos os demonstrativos, elaborados com os dados da nota fiscal de venda do autuado, existem informações sobre a operação, como por exemplo: “o número da nota fiscal, a data da operação e o número da Inscrição Estadual do destinatário da venda”. Conclui, portanto, que existe a descrição do contribuinte inapto.

Com relação ao período da situação irregular do destinatário no cadastro do ICMS do Estado da Bahia, afirma ser óbvio que a referência é a data da operação. Ressalta que, conforme determina o Art. 142, inciso I, do RICMS/97, o contribuinte está obrigado a exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do Cartão de Inscrição ou, em sua falta, a exibição do Documento de Informação Cadastral. Informa, ainda, que os documentos que comprovam a situação irregular dos contribuintes fazem parte do processo nas páginas 34 a 43.

Diante do exposto, e na certeza de que o auto de infração contém todos os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, afirma não proceder o pedido de nulidade.

No mérito, com relação à Infração 04, afirma que o contribuinte apenas alega que os produtos não são obrigados a retenção. Informa que a cobrança do imposto nesta infração surge, porém, devido à obrigação de se reter o ICMS nas saídas para destinatários não inscritos ou com situação irregular no cadastro.

Com relação à infração 05, afirma que o contribuinte apenas alega que os valores apurados são irreais e que existem falhas no levantamento fiscal. Afirma que o contribuinte não apresenta nenhum documento ou demonstrativo que possa comprovar a sua argumentação.

Informa que o crédito utilizado a maior refere-se à entrada em devolução de um produto que foi vendido com carga tributária de 10% do valor do produto e, consequentemente, quando houve a devolução desta venda, o crédito a ser utilizado seria o correspondente a mesma carga tributária, ou seja, carga tributária de 10% do valor do produto.

Com relação à alegação de que foi aplicada uma única alíquota para determinação do imposto devido, observa que foram utilizadas alíquotas distintas de acordo com o produto, como por exemplo: “vinagre alíquota de 7% (páginas 44, 45 e 46) e leite em pó (página 44 e 46)”. Conclui, portanto, que a alegação não procede.

Diante do exposto, mantém a autuação.

Em sessão realizada no dia 28/11/2013, a 4^a JJF deliberou por encaminhar o processo em diligência ao autuante, com vistas a: 1) Refazer os demonstrativos “AUDITORIA EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS – TERMO DE ACORDO – DEC. 7.799 – VENDAS PARA CONTRIBUINTES DESABILITADOS” (folhas 20 a 32) e “AUDITORIA DA SUBSTITUIÇÃO E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO – EXERCÍCIO DE 2011 – CONTRIBUINTES DESABILITADOS” (folhas 44 a 56), de forma a incluir duas outras colunas que contenham a informação relativa à “inscrição estadual” e à “razão social” de cada um dos destinatários das notas fiscais listadas; 2) Anexar cópia (em papel ou em meio magnético) de cada um dos documentos fiscais listados nos dois demonstrativos referidos no item 1, anterior; e 3) Anexar extratos do INC “HISTÓRICO DE SITUAÇÃO” de todas as empresas destinatárias das operações objetos da presente autuação, relacionadas nos demonstrativos reelaborados.

A diligência solicitada foi cumprida em 01/04/2014, conforme folhas 92 a 337.

Cientificada, à folha 340, do parecer da diligência, a impugnante veio ao processo, tecendo, às folhas 342 a 344, as seguintes considerações.

Contesta o fato de a diligência ter sido efetuada pelo próprio autuante, em face do que aponta serem irregularidades flagrantes quanto à forma e mérito.

Afirma que a diligência deveria ter sido efetuada por fiscal estranho ao feito em obediência ao inciso II do art. 148 do RPAF, pois, argumenta, ao elaborar o demonstrativo e ao tecer a peça vestibular desse procedimento administrativo fiscal, o representante fazendário não teria, segundo a impugnante, obedecido aos procedimentos legais, referentes ao levantamento relacionado no AI em epígrafe.

Preliminarmente, volta a requerer a nulidade de todo o procedimento do auto de infração em questão, em razão dos demonstrativos/planiilhas não compararem a data efetiva da inaptidão com a data em que surgiu o fato gerador, bem como as alíquotas de cada produto separadamente, inclusive as que possuem a fase de tributação encerrada, o que, defende, constitui descumprimento do devido processo legal, por cerceamento de defesa, uma vez que caberá ao autuado produzir as provas contra si. Um outro absurdo, alega, é quando o autuante assevera que “os dados para identificação dos destinatários de cada uma das operações já constam nos

referidos levantamentos na coluna IE”, pois trata-se de uma nova modalidade de provas que cabe ao preposto do fisco apresentar em um novo comparativo.

Alega, ademais, que “o princípio da segurança jurídica exige que qualquer diligência apresentada, seja completa e imprecisa (sic) para que seja evitada qualquer alteração do conteúdo em favor de qualquer das partes, seja ela autuante ou autuado.”

Com relação aos fatos, em que pesem os argumentos do autuante, afirma que a acusação efetuada não procede de forma fática. Para tanto, alega ser necessária uma descrição analítica dos fatos, tais como a apresentação da data da ocorrência e os dias que deveria ser reclamado o crédito e não englobar todo o exercício financeiro, e a devida instrução com elementos probatórios.

Defende que, ainda que o resultado da apuração tenha como suporte uma presunção fiscal, no caso dos contribuintes considerados inaptos, o crédito deveria ser reclamado apenas sobre a MVA, pois a administração considera os inabilitados como contribuintes não inscritos e, ainda assim, deveria subtrair os valores já recolhidos, com alíquota menor e/ou com base de cálculo reduzida em cumprimento à proporcionalidade de observância obrigatória e já pacificado pelo CONSEF. Além disso, sustenta ser princípio constitucional implícito que sejam excluídas as mercadorias não tributadas e as sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, bem como as de alíquota reduzida.

Argumenta que a diligência, da forma como foi executada, foi simplória, pois foi anexada uma listagem com nome das empresas sem, contudo, demonstrar, item por item, tendo, desta forma se equivocado. Deveria, defende, ter sido efetuada por fiscal estranho ao feito, munido de imparcialidade sem qualquer interesse pessoal no prosseguimento legal do feito.

Do exposto, requer que o auto de infração seja declarado nulo, ou, caso ultrapassada a preliminar, seja julgado improcedente por estar alicerçado em uma diligência maculada e em total desamparo ao previsto no RPAF, prejudicando a aplicabilidade dos dispositivos legais utilizados na fixação da Base de cálculo e gerando um levantamento fictício.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente por diligência da ASTEC.

À folha 347, o autuante presta uma segunda informação fiscal, tecendo as considerações a seguir.

Informa que a diligência não foi efetuada pelo autuante e que foi a tendida de forma integral a solicitação da 4ª JJF do CONSEF. Afirma que todos os outros argumentos do contribuinte já foram devidamente contestados na primeira informação fiscal.

Diante do exposto, mantém o lançamento.

Esse é o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo o imposto, a multa e sua base de cálculo sido apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos nos demonstrativos de débito elaborados (folhas 08, 11 a 33, e 44 a 59), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto à alegação de que não foram entregues cópias de todos os termos e demonstrativos elaborados, noto que a alegação da autuada conflita com as provas constantes do processo, pois os termos constantes às folhas 63 e 64 do presente processo evidenciam que foram entregues os arquivos eletrônicos e os demonstrativos de débito à Gerente do estabelecimento, identificada

pelo nome de Ana Carla Ferraz, representante da autuada conforme procuração anexada à folha 70. Assim, não há como dar guarida à alegação de nulidade por cerceamento de direito de defesa suscitada.

Quanto à ausência de prova da situação cadastral dos destinatários das operações relativas às infrações 03 e 04, a diligência realizada supriu tal lacuna, não mais existindo motivos para prosperar a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa da impugnante.

Ainda em sede de preliminares, quanto à alegação de nulidade da diligência realizada, ao fundamento de que o autuante não teria isenção para fazê-la, é importante que se diga que tal solicitação não requereu qualquer ato de cognição por parte do diligente, mas apenas atos executórios complementares ao procedimento fiscal já iniciado, consistente em anexação dos extratos cadastrais dos destinatários das operações julgadas. Por conseguinte, dispensa a presença de um auditor estranho ao feito, bem como inexige imparcialidade para fazê-lo. Ademais, é possível constatar que o procedimento em comento foi realizado pelo Auditor Fiscal Erivelto Antônio Lopes, e não pelo autuante, conforme folha 93.

Por todos os motivos expostos, afasto as alegações de nulidade suscitadas.

No mérito, quanto às infrações 01 e 02, é possível constatar que a autuada acatou o lançamento efetuado, reconhecendo o crédito reclamado, conforme consta da sua defesa, à folha 75, cujo trecho reproduzo abaixo.

“Em relação às infrações 01 e 02 deixamos de descrever e tecer comentários pois reconhecemos o crédito reclamado o qual solicitamos o DAE (documento de Arrecadação Estadual) para recolhimento.”

Assim, deixa de haver questão controvertida no que se refere a essas duas infrações. Dou por procedente o lançamento fiscal efetuado.

Quanto à infração 03, a autuada contesta a infração sob a alegação de que não há, no processo, provas de que os destinatários estavam desabilitados. Após a anexação dos extratos de situação cadastral (folhas 93 a 337) pelo auditor diligente, a autuada manteve-se inconformada com o lançamento, agora com novas alegações, tais como “... o crédito deveria ser reclamado apenas sobre a MVA ...” e “... deveria subtrair os valores já recolhidos ...”, além de “... seriam excluídas as mercadorias não tributadas ...”.

Ora, os exames dos extratos de situação cadastral anexados ao processo é revelador de que os destinatários das operações autuadas se encontravam inaptos, em conformidade com o que afirma o auditor diligente à folha 93, cujo trecho vai destacado a seguir.

“Constatamos que todos os destinatários informados estavam com a sua Inscrição Estadual irregular na data de emissão da Nota Fiscal pelo autuado.”

Quanto às alegações posteriores suscitadas pela impugnante, observa-se que não merecem guarida pois o Demonstrativo de Vendas para Contribuintes Desabilitados (folhas 20 a 32) revela que os valores do débito apurado foram obtidos a partir da diferença entre o ICMS apurado (coluna “J”) e o ICMS recolhido (coluna “C”), o que resultou na “coluna “L” (DIF), conforme se depreende da leitura do relatório citado.

Não tem sentido, portanto, falar-se em operações isentas, pois todos os documentos listados contém destaque no imposto, dando a entender que foram autuadas apenas as operações tributadas.

Assim, entendo que não merece reparo o procedimento fiscal neste ponto, estando caracterizada a infração 03.

Quanto à infração 04, a autuada se opõe ao lançamento sob a alegação de que os produtos objetos das operações não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme se pode depreender de trecho da sua defesa, abaixo reproduzido.

“... os produtos não são obrigados à retenção, pois eles são obrigados ao seu recolhimento por substituição de acordo cronograma da Secretaria Estadual da Fazenda todo dia 25 de cada mês. ...”

Em sua informação fiscal, o autuante esclarece que a infração deveu-se ao fato de os destinatários das operações estarem em situação irregular, ou serem não inscritos, conforme trecho destacado a seguir.

“Informo que a cobrança do imposto da infração 04 surge devido à obrigação de se reter o ICMS nas saídas para destinatários não inscritos ou com situação irregular no cadastro.”

Após a anexação dos extratos de situação cadastral (folhas 93 a 337) já referidos, a impugnante manteve-se inconformada com o lançamento, aduzindo novas alegações, conforme já citado ao analisar a infração 03 acima.

Conforme já dito, a diligência atesta que todos os destinatários listados encontram-se em situação de inaptidão, fato que não foi sequer contestado pela autuada, mesmo tendo duas oportunidades de se manifestar sobre as provas. Entendo, por isso, que a presente infração se encontra caracterizada.

Quanto à infração 05, a autuada contesta, afirmando que os valores são irreais e que o levantamento apresenta falhas, especificamente, aponta o suposto equívoco de uso de alíquota única, conforme trecho destacado abaixo.

“Outrossim, o Autuado quando da aplicação da Base de Calculo e das alíquotas das supostas infrações utilizou uma única, sem contudo observar as mercadorias com Base de calculo reduzida as substituídas, e as que são efetuadas (sic) o recolhimento por substituição no dias (sic) 25 de cada mês, e as com alíquotas de 7% e 12 %, ...”

Em sua informação fiscal, o autuante informa que o crédito utilizado a maior refere-se à entrada em devolução de um produto que foi vendido com uma carga tributária de 10%, conforme trecho de sua peça processual, abaixo reproduzida.

“... informo que o crédito utilizado a maior refere-se à entrada em devolução de um produto que foi vendido com carga tributária de 10% do valor do produto e consequentemente quando houve a devolução desta venda, o crédito a ser utilizado seria o correspondente a mesma carga tributária, ou seja, carga tributária de 10% do valor do produto.”

Em sua segunda manifestação no processo (folhas 342 a 344), a impugnante nada mais fala a respeito.

O Exame do Demonstrativo do Estorno de Crédito – Devolução (folha 59) revela que o estorno de crédito lançado teve como objetivo adequar o crédito nas operações de devolução à redução da base de cálculo ocorrida quando das saídas anteriores. Para tal, o autuante limitou-se ao desfazimento do débito conforme se pode depreender da leitura do relatório citado à folha 59, em sua coluna “ESTORNO DE 16,667%”. Como não há, por parte da autuada, nenhuma impugnação especificada, entendo que restou caracterizada a infração 05.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278936.0020/13-2, lavrado contra **CABRAL & SOUSA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$54.565,91**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “a”, “e” e VII, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF 08 de julho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR